



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 31

Publicações ocorridas no período de 16 de fevereiro a 1º de abril de 2011.

NÚMERO DO PROCESSO:	EMENTA:
RE nº 5389, julgado em 24/03/2011 UBERABA - MG Relator: Juiz Maurício Torres Soares DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG de 31/03/2011	Recurso eleitoral. Diretório municipal de partido político. Prestação de contas referente a exercício financeiro. 2009. Desaprovação. Preliminar. Nulidade do processo (de ofício). Se o parecer conclusivo é pela desaprovação das contas é necessária a intimação da parte para manifestação no processo, sob pena de cerceamento de defesa. Processo anulado.
RE nº 6543, julgado em 19/01/2011 IBIRITÉ - MG Relator: Des. José Altivo Brandão Teixeira DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG de 31/03/2011	Agravo de instrumento. Ação de investigação judicial eleitoral. Investigado diplomado Deputado Federal. Decisão que remeteu os autos para o Supremo Tribunal Federal em virtude do foro por prerrogativa de função. 1. A existência de grave risco de dano aos agravantes e a verossimilhança da alegação justificam o manejo excepcional do recurso de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória proferida em investigação judicial eleitoral. 2. O foro por prerrogativa de função a que alude o art. 53, § 1º, da Constituição da República refere-se apenas aos processos de natureza penal. Versando a investigação judicial eleitoral sobre ilícito de natureza cível-eleitoral, não há falar em deslocamento da competência para o Supremo Tribunal Federal em caso de diplomação de um dos investigados como Deputado Federal. 3. Nos termos do art. 24 da Lei Complementar nº 64/90, a competência para processar e julgar demandas relativas a fatos ocorridos em pleitos municipais é dos Juízes Eleitorais. Recurso a que se dá provimento para sustar os efeitos da decisão que remeteu os autos ao Supremo Tribunal Federal.

<p>RE nº 692131, julgado em 24/03/2011 BELO HORIZONTE - MG Relator: Juiz Maurício Torres Soares DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 31/03/2011</p>	<p>Recurso eleitoral. Execução Fiscal. Exceção de pré-executividade. Prescrição. Extinção da execução pelo Juízo a quo. Reexame necessário. Não cabimento. Débito inferior a sessenta salários mínimos. Inteligência do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido. Recurso voluntário. Execução fiscal. Dívida não tributária. Incidência do prazo prescricional de cinco anos. Aplicação analógica do disposto no Decreto nº. 20.910/32. Precedentes do c. STJ e desta e. Corte. Entendimento positivado pela inclusão do art. 1º-A na Lei nº 9.873/99. Recurso a que se nega provimento.</p>
<p>PC nº 1074184, julgada em 22/03/2011 IPABA - MG Relator: Juiz Benjamin Alves Rabello Filho DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 28/03/2011</p>	<p>Embargos de Declaração. Prestação de contas. Desaprovação. Alegação de omissão no acórdão quanto ao impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral. Embora tal questão não se insira no objeto próprio do processo de prestação de contas, certo é que, por praxe, tem este Tribunal incluído em seus julgados o esclarecimento de que a desaprovação das contas, nos termos do art. 11, §7º da Lei nº 9.504/97, não impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral. Embargos acolhidos para declarar a inexistência de qualquer óbice à concessão de certidão de quitação eleitoral ao interessado.</p>
<p>RCED nº 3423, julgado em 17/03/2011 PAINEIRAS - MG Relator: Juiz Maurício Torres Soares DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 28/03/2011</p>	<p>Recurso Contra Expedição de Diploma. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Declinação de competência. Pedido de cassação de diploma. Da incompetência do Tribunal Regional Eleitoral para analisar o pedido. Condição de elegibilidade não é passível de ser discutida em recurso contra a expedição de diploma. Jurisprudência consolidada no Tribunal Superior Eleitoral. Deferimento do registro da candidatura condicionado à decisão definitiva em processo de dupla filiação partidária. Decisão de cancelamento da filiação transitada em julgado. Decisão cassada. Processamento do pedido nos autos do processo de registro de candidatura, para apreciação pelo Juízo Eleitoral. Remessa dos autos ao juízo de origem.</p>
<p>RE nº 1389695, julgado em 17/03/2011 CORINTO - MG Relator: Juiz Benjamin Alves Rabello Filho DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 24/03/2011</p>	<p>Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2008. Desaprovação. Não devolução de recibos eleitorais. Doação de recursos. Fonte vedada O registro de Boletim de Ocorrência tardio notificando o extravio dos recibos eleitorais não tem o condão de justificar a ausência destes nos autos. Concessionária de serviço público de transporte de pacientes para outros Municípios. O nomen iuris atribuído à relação jurídica concretizada no instrumento de contrato administrativo não tem o condão de conferir a essência jurídica ao instituto, porquanto presentes várias</p>

	<p>características de concessão comum de serviço público, disciplinada pela Lei n. 8.987/95. Inobservância das exigências traçadas pela Resolução nº 22.715/2008/TSE e pela Lei nº 9.504/97. Irregularidades graves e insanáveis. Recurso a que se nega provimento.</p>
<p>PC nº 1078858, julgada em 03/03/2011 BELO HORIZONTE - MG Relator: Juiz Maurício Torres Soares DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 17/03/2011</p>	<p>Prestação de contas. Eleições 2010. Não apresentação das contas no prazo de 72 horas. Intempestividade. Descabimento da apresentação fora do prazo. Validade apenas, caso preenchidos os requisitos dos arts. 29 e 33 da Resolução TSE nº 23.217/2010, para a divulgação e regularização no cadastro eleitoral, ao término da legislatura. Contas consideradas não prestadas. Incidência do art. 26, §6º c/c 39, IV, da Resolução TSE nº 23.217, de 2/3/2010.</p>
<p>PC nº 896986, julgada em 03/03/2011 BELO HORIZONTE - MG Relator: Juiz Maurício Torres Soares DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 17/03/2011</p>	<p>Prestação de contas. Eleições 2010. Candidato a Deputado Federal. Doação estimada de fonte vedada. Radiodifusão. Alegação de que a atividade secundária da empresa doadora é a comercialização de publicidade. Irrelevância. Falha insanável. Inaplicabilidade, em regra, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.</p>
<p>RCED nº 3781, julgado em 28/02/2011 DIOGO DE VASCONCELOS - MG Relator: Des. José Altivo Brandão Teixeira DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 10/03/2011</p>	<p>Recurso contra expedição de diploma. Eleições de 2008. Art. 262, inciso I, do Código Eleitoral. Vereador. Suspensão de direitos políticos. Condenação criminal transitada em julgado antes do pedido de registro de candidatura. Art. 15, inciso III, da Constituição da República. Condição de elegibilidade. Prejudicial de mérito de decadência. Acolhida. Ação proposta muito após o prazo de três dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Manifesta intempestividade. É sabido que as inelegibilidades passíveis de arguição em sede de recurso contra expedição de diploma devem ser supervenientes ao registro de candidatura ou possuir índole constitucional. Ainda nesses casos, exige-se a observância do prazo decadencial de três dias, sob pena de não apreciação do mérito da ação. Precedentes do TRE-MG e do TSE. Decadência reconhecida. Extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Narração de fatos que, em tese, configuram crimes de falso. Extração de cópias e remessa ao Ministério Público de primeiro grau.</p>
<p>PC nº 1074184, julgada em 17/02/2011 BELO HORIZONTE - MG</p>	<p>Prestação de Contas. Candidato a Deputado Estadual. Eleições 2010. Omissões de despesas na prestação de contas. Após circularização prévia, foram identificados 18 eventuais fornecedores de campanha que informaram a</p>

<p>Relator: Juiz Benjamin Alves Rabello Filho DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 24/02/2011</p>	<p>emissão de notas fiscais e/ou recibos à campanha do candidato e que não conferem ou não têm correspondência na Prestação de contas do candidato. Ausência de lançamentos de despesas e trânsito pela conta específica de campanha. Conta bancária aberta em instituição financeira que não possui carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil. Contrariedade aos dispositivos da Lei nº 9.504/97 e da Resolução n. 23.217/2010/TSE. Irregularidade insanável que prejudica a confiabilidade das contas e sua fiscalização realizada pela Justiça Eleitoral. Caracterização de esforço de ocultação que compromete a transparência das contas e inviabiliza a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral. Contas desaprovadas.</p>
<p>RC nº 112, julgado em 17/02/2011 UBERABA - MG Relatora: Juíza Luciana Diniz Nepomuceno DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 01/03/2011</p>	<p>Embargos Infringentes. Art. 609, Parágrafo único, do Código de Processo Penal. Recurso Eleitoral. Crime eleitoral. Art. 350 do Código Eleitoral. Falsidade documental. Condenação. Na aplicação do CPP de forma subsidiária faz-se necessária a adequação às peculiaridades desta Especializada sob pena de re julgamento da causa na instância pelos mesmos juízes. Inteligência dos princípios da taxatividade e celeridade. Incompatibilidade entre a estrutura da Justiça Eleitoral e a mens legis do recurso de embargos infringentes, haja vista a existência de órgão julgador não fracionado. Recurso a que não se conhece.</p>
<p>RC nº 1189540, julgado em 15/02/2011 PONTE NOVA - MG Relatora: Juíza Luciana Diniz Nepomuceno DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 28/02/2011</p>	<p>Recurso criminal. Arts. 289 e 299 do Código Eleitoral. Recebimento de vantagem por eleitora. Promessa de voto. Transferência de domicílio eleitoral. Inscrição fraudulenta. Fornecimento de endereço falso para fins de alistamento. Denúncia procedente. Condenação. Preliminar de prescrição da pretensão punitiva. Aplicação de penas de 1 (um) ano de reclusão. Ré menor de 21 anos na época dos crimes. Redução do prazo de prescrição pela metade. Art. 115 do Código Penal. Ocorrência da prescrição retroativa em 2 (dois) anos. Intervalo maior que 2 (dois) anos entre o fato e o recebimento da denúncia, e entre este e a publicação da sentença. Aplicação da Súmula n. 146 do Supremo Tribunal Federal c/c inciso IV do art. 109 do Código Penal. Extinção da punibilidade. Recurso a que se dá provimento.</p>